



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059891-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que são agravantes MATOS E SILVA DE SALTO LTDA ME, CICERO SINVAL DE MATOS e CICERA FALCÃO DA SILVA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059891-44.2025.8.26.0000

Agravante: MATOS E SILVA DE SALTO LTDA ME

Agravada: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOSSA TERRA – SICREDI NOSSA TERRA PR/SP

1ª Vara da Comarca de Salto

Voto nº 14.873

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. *Cuida-se de agravo de instrumento em interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta. **Primeiro, rejeita-se a alegação de nulidade do título executivo.** Cédula de crédito bancário. O fato de retratar uma renegociação de operação anterior não descaracterizava força executiva. Presunção de liquidez advinda da própria natureza jurídica. A cédula de crédito bancário tem força de título executivo, independentemente da operação de crédito que tenha motivado sua emissão. Incidência do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Incidência da Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça. Encargos claramente informados no contrato firmado. **E segundo, rejeita-se a alegação de excesso de execução.** A agravante alegou o excesso de forma genérica e não apontou os valores que entendia devidos. Ademais, a via adequada para a análise da alegação de excesso de execução (compreendida também a suposta prática de anatocismo) e de incidência de encargos indevidos seria a dos embargos à execução. Precedentes deste E. Tribunal.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela executada **MATOS E SILVA DE SALTO LTDA ME** no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1002819-27.2024.8.26.052, proposta por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOSSA TERRA – SICREDI NOSSA TERRA PR/SP**.

A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 01/06), insurgindo-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Em resumo, alegou os seguintes argumentos: “Nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil, somente são passíveis de execução os títulos que preencham os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso concreto,

entretanto, o título exequendo não atende a tais exigências, pois a obrigação que lhe deu origem foi objeto de renegociação, o que resultou na modificação dos valores e condições inicialmente pactuados. Diante desse fato, a execução está sendo promovida sobre um montante incorreto, destoando da nova realidade contratual estabelecida entre as partes. A exigibilidade do título é requisito fundamental para a sua execução, sendo inadmissível que se promova a cobrança com base em valores que já foram ajustados e alterados mediante renegociação formal. A manutenção da execução nessas condições viola não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da segurança jurídica, uma vez que impõe à parte executada uma obrigação que já não se encontra mais vigente nos termos originalmente firmados. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da nulidade do título executivo, com a consequente extinção da execução. (...) O artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução deve ser extinta quando o título executivo não corresponder a uma obrigação líquida, certa e exigível. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que o excesso de execução pode ser analisado em sede de exceção de pré-executividade, desde que haja prova documental suficiente para demonstrá-lo. No caso dos autos, a documentação anexada comprova que os valores cobrados extrapolam os efetivamente devidos, o que configura inequívoco excesso de execução. A persistência da cobrança de encargos não pactuados, bem como a aplicação de juros que deveriam ter sido cessados em razão da renegociação da dívida, demonstra que a execução está sendo conduzida de forma abusiva. Essa circunstância não pode ser ignorada pelo juízo, sob pena de se perpetuar uma cobrança manifestamente indevida e contrária aos princípios que regem o processo executivo. A decisão agravada, ao deixar de analisar detidamente a questão, incorreu em erro que deve ser corrigido por este Egrégio Tribunal, a fim de evitar prejuízos indevidos à parte executada. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requer-se a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, a fim de evitar que a execução prossiga de forma ilegal e abusiva, garantindo-se o devido processo legal e a justiça na tramitação do feito.”

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 155/157 dos autos de origem):

“De fato, o executado pugna pela nulidade do processo ante a inexigibilidade do título, o que, a princípio, é admitido na via eleita, não sendo caso de rejeição.

Entretanto, a exceção de pré-executividade não merece acolhimento.

Trata-se de execução lastreada na cédula de crédito bancário de nºC31430879-9, constando como emitente Matos e Silva de Salto Ltda. - ME e avalistas CÍCERO SINVAL DE MATOS e CICERA FALCAO DA SILVA.

Afasto a alegação de inexigibilidade do título. O negócio jurídico preenche os requisitos constitutivos de título executivo, pois tem certeza, liquidez e exigibilidade, conforme se extrai dos documentos de fls. 55/69, especialmente fl. 58, que trazem as taxas incidentes e a soma do crédito.

Ademais, conforme artigo 28, “caput”, da Lei nº 10.931/2004: “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em

planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No presente caso, ao contrário do que alega a impugnante, verifico que a cédula de crédito bancário exequenda veio acompanhada da respectiva planilha de cálculo (fls.70/72).

A legitimidade dos avalistas está devidamente demonstrada, primeiro porque regularmente qualificados no próprio título (fl. 55), segundo porque a cláusula de compensação prevê expressamente responsabilidade (fl. 56) e terceiro porque a responsabilidade solidária do avalista na CCB decorre da previsão contida no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 combinado com o artigo 32 da Lei Uniforme de Genebra.

Por fim, quanto ao alegado excesso de execução, sabe-se que seu fundamento necessita ser demonstrado por meio de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, devendo o impugnante declarar na peça processual o valor que entende correto. (...)

Assim, da análise da exceção de pré-executividade, observa-se que não há declaração do valor que entende correto, tampouco juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, razão pela qual, com fundamento no artigo 917, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de examinar a alegação de excesso de execução.

Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER OS PEDIDOS DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a agravante pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, indefiro a gratuidade processual.

Isso porque houve a simples alegação de impossibilidade de custeio das custas e despesas recursais, sem qualquer apontamento ou comprovação da suposta hipossuficiência. Assim, a alegação genérica, somada ao valor baixo das custas do preparo recursal, impunham o indeferimento do pedido.

Entretanto, visando a celeridade e efetividade processual, defiro o diferimento do pagamento, que deverá ser realizado pela agravante, no prazo de 10 dias, contados da publicação do acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento em interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelo executados na execução de título extrajudicial.

O agravante a extinção da execução sustentando os seguintes fundamentos: (i) nulidade do título executivo pela ausência de título exigível, certo e líquido e (ii) excesso de execução.

1 – Nulidade do título

A agravante sustentou a nulidade do título em que se baseia a execução sob o argumento de que obrigação que lhe deu origem foi objeto de renegociação, o que resultou na modificação dos valores e condições inicialmente pactuados.

Entretanto, o fato de ser precedida de outra operação não descaracteriza a cédula de crédito bancário, que goza da presunção de liquidez advinda da própria natureza jurídica (título executivo extrajudicial).

A agravante figurou como emitente no Contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário" (fls. 55/69).

E a configuração de título executivo apresentado decorre da lei e faz presumir liquidez e exatidão da dívida.

Conforme disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem força de título executivo, independentemente da operação de crédito que tenha motivado sua emissão:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Incide a Súmula nº 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial."

Sobre o tema, destaco posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.291.575-PR, relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013 pelo rito dos repetitivos com

fixação de tese:

*“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO** VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”*

No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Turma julgadora em semelhantes situações, destacando-se a seguinte passagem da ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VALIDADE E FORÇA EXECUTIVA RECONHECIDAS. O agravante busca a reforma da decisão que considerou válido o título executivo. A cédula de crédito bancário tem força de título executivo, independentemente da operação de crédito que tenha motivado sua emissão. Incidência do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Agravante que figura como avalista coobrigado em Cédula de Crédito Bancário. Incidência da súmula nº 14 do TJSP. Jurisprudência pacífica do STJ, Tema 576 de incidente de recursos repetitivos. O documento possuía as características da operação de crédito, acompanhado da planilha de cálculos com o demonstrativo do débito, a demonstração dos juros mensais e o saldo devedor atualizado. Encargos claramente informados ao agravante no contrato firmado. Interpretação divergente do agravante sobre cálculos que não é razão suficiente para obstar o prosseguimento da execução. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2053521-20.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 24/04/2023)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO

*BANCÁRIO. Validade da execução. Cédula de crédito bancário que constitui título executivo extrajudicial. Súmula nº 14 deste E. Tribunal. Empréstimo para capital de giro de pessoa jurídica a parcelas fixas. **Encargos expressamente contratados. Execução aparelhada com demonstrativo de débito que demonstra a evolução da dívida, atribuindo liquidez, certeza e exigibilidade à obrigação (art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04).** Ausência de indícios de abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada. Admissibilidade de capitalização de juros expressamente contratada. Excesso de execução não configurado. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 1017353-09.2018.8.26.0001, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/03/2020).*

Ademais, anoto que os valores cobrados foram devidamente lançados na planilha do débito (fls. 70/72), que demonstra a origem, evolução da dívida cobrada e a incidência dos encargos devidos, previstos no contrato, atendidos os requisitos do art. 28, § 2º, inc. I e II, da Lei n.º 10.931/2004, traduzindo obrigação líquida, certa e exigível.

Anoto que a conjunção alternativa "ou", existente tanto no *caput* do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004 quanto em seu §2º, II, possibilita que a demonstração do débito seja realizada tanto por meio de exibição de planilha de débito detalhada como por meio da apresentação de extratos bancários da instituição financeira:

*"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, **seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.**"*

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de

cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar **nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo**, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."*

Sobre o tema, confira-se recente precedente da C. 24ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2289388-90.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora CLÁUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, julgado em 16/12/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

*"Agravo de Instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. Recurso dos executados. Definição da matéria pelo E. STJ, no julgamento do REsp n.º 1291575/PR, que seguiu o rito do art. 543-C do CPC. **Nulidade da execução não vislumbrada. Art. 28, §2º da Lei nº 10.931/2004. Observância. Execução instruída com a cópia da cédula de crédito bancária, que indica o valor dos limites de crédito e as taxas de juros contratuais, além da planilha demonstrativa de débito. Documentos que permitem à parte agravante devedora o exame da dívida exigida e aferir a exatidão da exação, independentemente da apresentação de extratos bancários. Decisão mantida. Recurso não provido."***

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais para o ajuizamento da execução de origem, não há que se falar em ausência de título executivo.

2- Excesso de execução

A agravante alegou excesso de execução, sob o argumento de que estariam sendo cobrados encargos não pactuados e juros indevidos.

Primeiro, pontuo que a agravante alegou o excesso de execução de forma genérica, sem apontar os valores que entendia como devidos.

Com efeito, além de não ser possível, em sede de exceção de pré-executividade, a discussão acerca de

cláusulas ditas por abusivas ou ilícitas que exijam discussão fática, não se verifica de plano o excesso de execução apontado.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do AgRg Nº 516.209 – CE, Quarta Turma, relatora a Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, julgado em 23/09/2014, cuja ementa a seguir se destaca:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

*1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que **podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória.***

2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor.

*3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, **com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa** e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Tem-se, portanto, que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, por ser utilizada principalmente para questões de reconhecimento de plano da matéria ventilada, sem necessidade de produção de outras provas.

Aplica-se o mesmo raciocínio que deu ensejo à edição da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *"a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Sobre o tema, colhem-se precedentes da Turma julgadora, destacando-se partes pertinentes da fundamentação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. Cuida-se de agravo de instrumento em interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela agravante nos autos

de execução de título extrajudicial. Primeiro, não se verificou a prescrição. Considerando que a execução foi ajuizada em 05/12/2023, e a nota promissória tem como vencimento a data de 07/12/2020 (fl. 21), não transcorreu o prazo trienal (art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, Decreto n.º 57.663/1966). E segundo, mantém-se a rejeição do excesso de execução. Excesso de execução não verificado de plano. Matéria que demandaria dilação probatória, o que não se admitia na exceção de pré-executividade. Aplicação por extensão da súmula 393 do C.STJ. A discussão pretendida exigia oposição de embargos à execução ou ação própria. Precedentes da Turma julgadora e de outras Câmaras do E.TJSP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2162521-18.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 28/06/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA FALTA DO NOME DO NOVO PATRONO DA AGRAVANTE NA PUBLICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS – INOCORRÊNCIA – nome do advogado que constou da publicação do acórdão (ação principal) e, em que pese não tenha sido incluído pela agravada no cumprimento de sentença, a agravante interpôs a exceção de pré-executividade, a qual foi devidamente apreciada pelo juiz – ausência de prejuízo processual – inexistência de nulidade a ser reconhecida – "pas de nullité sans grief" – alegado excesso de execução que não pode ser conhecido em exceção de pré-executividade por depender da produção de provas – decisão mantida. Resultado: agravo desprovido." (Agravado de Instrumento 2330049-14.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 08/05/2024)

"Agravado de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos ora agravantes – Alegação de nulidade da garantia prestada e excesso de execução – Pretensão de aplicação do CDC ao caso – Improcedência do inconformismo – O empréstimo em comento serviu ao fomento da atividade empresarial pela executada pessoa jurídica – Incabível conhecer a tese de excesso de execução – Via que só pode ser utilizada para a discussão de matéria cognoscível de ofício e que não exija dilação probatória – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2298878-39.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/11/2023)

"VOTO Nº 38994 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução, sem prova pré-constituída. Questão que depende de dilação probatória. Inadequação da via

eleita. Inteligência do art. 803, parágrafo único, do CPC. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso não provido."
(Agravado de Instrumento 2180071-60.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 27/09/2023).

Desse modo, a via adequada para a análise da alegação de excesso de execução (compreendida também a suposta prática de anatocismo) e de cobrança de encargos indevidos será a dos embargos à execução.

Sobre a necessidade de oposição de embargos à execução em casos que demandam alargamento de produção probatória, leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*in* Curso de Direito Processual Civil Processo de execução e cumprimento da sentença Processo cautelar e tutela de urgência. Volume II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 459/460):

"Não apenas por meio dos embargos o devedor pode atacar a execução forçada. Quando se trata de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo. (...) Entre os casos que pode ser cogitados na execução de pré-executividade figuram todos aqueles de impedem a configuração do título executivo ou que privam da força executiva, como por exemplo, as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva. (...) O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutidas dentro do procedimento regular dos embargos."

Incidia o artigo 917, inciso III, do Código de Processo Civil:

"Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;"

Sobre o tema, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação do Agravado de Instrumento 2193089-17.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 12/08/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. *Recurso contra decisão que conheceu parcialmente da exceção de pré-executividade ofertada pelos agravantes e, na parte conhecida, rejeitou-a. (...) E segundo, mantém-se a conclusão havida em primeiro grau acerca da exceção de pré-executividade ofertada pelas agravantes. Impossibilidade, em sede de exceção de pré-executividade, de travar discussão acerca de cláusulas ditas por abusivas ou ilícitas. Excesso de execução apontado pela embargante que não se verificou de plano. Aliás, a própria alegação de suposta "ilegitimidade passiva" de parte das agravantes busca, conforme bem destacado pelo juízo a quo, apenas a revisão das cláusulas contratuais. E, de toda forma, pelos documentos existentes na origem, revelou-se com nitidez a responsabilidade das fiadoras para responderem pelo débito em questão. Recuperação judicial da devedora principal que não repercutia na dívida das fiadoras. Incidência do art. 822 do Código Civil, do art. 49, §1º da Lei 11.101/05 e da Súmula 581 do C. STJ. Precedentes deste E. Tribunal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO."*

E, ainda sobre o assunto, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. Ausência de fixação de honorários advocatícios e prosseguimento do processo executivo. Pretensão da parte agravante de reforma. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. Alegações sobre a cobrança indevida. INADMISSIBILIDADE. A revisão de contratos por cláusulas abusivas ou ilícitas exige embargos à execução, não sendo admissíveis por exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp: 516209 CE 2014/0113595-1). Necessidade de dilação probatória para análise de cláusulas contratuais. Decisão mantida neste ponto. (...)" (Agravado de Instrumento 2044539-80.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ISRAEL GÓES DOS ANJOS, julgado em 28/05/2024)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Instrumento de confissão de dívida - Rejeição da exceção de pré-executividade – Título executivo subscrito pelo devedor e duas testemunhas hábil para instruir a demanda (784, III do CPC) – Ausência de demonstração dos demais contratos que deram origem à renegociação que não retira a força executiva do instrumento particular de confissão de dívida – Planilha de cálculo elucidativa da evolução da dívida e encargos incidentes – Devedora que não se desincumbiu do ônus de informar o valor correto que entende devido – Alegação de juros remuneratórios excessivos - Matéria típica de embargos à execução – Necessidade de contraditório, ampla defesa e, inclusive, instrução

probatória – Decisão mantida – Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2046649-52.2024.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CORREIA LIMA, julgado em 04/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Ação de execução contra devedor solvente. Recurso contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual o agravante alegou excesso de execução. Excesso de execução é discussão vedada em sede de exceção de pré-executividade por não se tratar de matéria de ordem pública. Inadequação da via eleita. Recurso não provido.” (Agravado de instrumento nº 2151049-54.2023.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador NUNCIO THEOPHILO NETO, julgado em 18/10/2023)

“EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DEPENDENTE DE APURAÇÃO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - REJEIÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2029756-83.2024.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MATHEUS FONTES, julgado em 03/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou exceção de pré-executividade – Excesso de execução – Tema impróprio para discussão em exceção de pré-executividade, por não se tratar de matéria de ordem pública, demandando dilação probatória – Exceção de pré-executividade que não substitui a oposição de embargos à execução – Recurso negado.” (Agravado de instrumento nº 2021586-25.2024.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FRANCISCO GIAQUINTO, julgado em 13/03/2024) .*

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada. A parte agravante deverá realizado o recolhimento da taxa judiciária de preparo do agravo, no prazo de 10 dias, contados da publicação do acórdão, sob pena de inscrição da dívida.

Alexandre David Malfatti
Relator